

A atuação da Polícia Militar de Alagoas nas ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheios: Limites jurídicos e desafios operacionais

The performance of the Military Police of Alagoas in occurrences of disturbance of work and public peace: Legal limits and operational challenges

La actuación de la Policía Militar de Alagoas en las situaciones de perturbación del trabajo y del sosiego ajenos: Límites jurídicos y desafíos operacionales

Recebido: 24/03/2026 | Revisado: 29/03/2026 | Aceitado: 29/03/2026 | Publicado: 30/03/2026

Carlos Eduardo Cavalcante Santos

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7316-8860>

Polícia Militar de Alagoas, Brasil

E-mail: educss@hotmail.com

Resumo

A convivência em centros urbanos tem intensificado conflitos relacionados à produção de ruídos e ao uso de equipamentos sonoros, tornando frequentes as ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheios. Nesse contexto, a atuação da Polícia Militar assume papel relevante na preservação da ordem pública e na mediação de conflitos decorrentes dessas situações. O presente estudo tem como objetivo analisar a atuação da Polícia Militar de Alagoas nas ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheios, identificando os limites jurídicos e os desafios operacionais enfrentados no atendimento dessas demandas. A pesquisa possui abordagem qualitativa, com caráter descritivo e exploratório, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental da legislação pertinente, especialmente da Constituição Federal, da Lei das Contravenções Penais e da Lei nº 9.099/1995. Os resultados indicam que, embora se trate de infração de menor potencial ofensivo, esse tipo de ocorrência apresenta impacto significativo na dinâmica do policiamento ostensivo, exigindo do agente público interpretação adequada da norma e atuação pautada nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Conclui-se que o aperfeiçoamento da atuação policial depende da capacitação jurídica dos policiais, da padronização de protocolos operacionais e da adoção de políticas preventivas voltadas à redução de conflitos relacionados à poluição sonora.

Palavras-chave: Perturbação do sossego; Polícia Militar; Ordem pública; Segurança pública.

Abstract

Urban cohabitation has intensified conflicts related to noise production and the use of sound equipment, making occurrences of disturbance of work and public peace increasingly frequent. In this context, the Military Police plays a relevant role in preserving public order and mediating conflicts arising from such situations. This study aims to analyze the actions of the Military Police of Alagoas in occurrences of disturbance of work and public peace, identifying the legal limits and operational challenges faced in handling these demands. The research adopts a qualitative approach, with descriptive and exploratory characteristics, developed through a bibliographic review and documentary analysis of relevant legislation, especially the Federal Constitution, the Law of Criminal Misdemeanors, and Law No. 9,099/1995. Results indicate that, although classified as a minor offense, this type of occurrence has a significant impact on the dynamics of ostensive policing, requiring public agents to properly interpret the law and act in accordance with the principles of legality, reasonableness, and proportionality. It is concluded that improving police performance depends on the legal training of officers, the standardization of operational protocols, and the adoption of preventive policies aimed at reducing conflicts related to noise pollution.

Keywords: Disturbance of peace; Military Police; Public order; Public safety.

Resumen

La convivencia en los centros urbanos ha intensificado los conflictos relacionados con la producción de ruidos y el uso de equipos sonoros, haciendo frecuentes las situaciones de perturbación del trabajo y del sosiego ajenos. En este contexto, la actuación de la Policía Militar asume un papel relevante en la preservación del orden público y en la mediación de conflictos derivados de esas situaciones. El presente estudio tiene como objetivo analizar la actuación de la Policía Militar de Alagoas en las situaciones de perturbación del trabajo y del sosiego ajenos, identificando los límites jurídicos y los desafíos operacionales enfrentados en la atención de esas demandas. La investigación posee enfoque cualitativo, con carácter descriptivo y exploratorio, desarrollada por medio de revisión bibliográfica y análisis

documental de la legislación pertinente, especialmente de la Constitución Federal, de la Ley de Contravenciones Penales y de la Ley nº 9.099/1995. Los resultados indican que, aunque se trate de una infracción de menor potencial ofensivo, este tipo de situación presenta un impacto significativo en la dinámica del patrullaje ostensivo, exigiendo del agente público una interpretación adecuada de la norma y una actuación guiada por los principios de legalidad, razonabilidad y proporcionalidad. Se concluye que el perfeccionamiento de la actuación policial depende de la capacitación jurídica de los policías, de la estandarización de protocolos operacionales y de la adopción de políticas preventivas orientadas a la reducción de conflictos relacionados con la contaminación sonora.

Palabras clave: Perturbación del sosiego; Policía Militar; Orden público; Seguridad pública.

1. Introdução

Nos centros urbanos é comum que surjam situações de conflitos de convivência entre as pessoas, especialmente no que se refere ao uso da propriedade, ao exercício de atividades econômicas e ao direito ao lazer. Segundo Costa (2025):

O desenvolvimento dos centros urbanos e a organização da sociedade em espaços mais restritos representa um desafio social tanto quanto jurídico. A sobreposição de interesses, a inevitável interferência recíproca entre os indivíduos, frustração de legítimas expectativas, o resguardo de direitos e o conflito advindo de conceitos subjetivos são alguns dos elementos que caracterizam a vida em sociedade e são potenciais geradores de litígios que invariavelmente serão submetidos ao Poder Judiciário (p. 1).

Diante disso há a necessidade de harmonizar os direitos individuais e os interesses coletivos. O crescimento urbano desordenado e a ampliação de eventos privados com utilização de equipamentos sonoros têm aumentado de forma significativa as ocorrências de perturbação do trabalho e sossego alheio, demandando da força policial não apenas atuação técnica, mas também sensibilidade jurídica e capacidade de mediação. "O direito ao sossego ganha relevância no contexto contemporâneo, especialmente nas discussões sobre limites de ruídos em diversas atividades" (Legale Educacional, 2025).

A contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios encontra previsão no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, que tipifica condutas como gritaria, abuso de instrumentos sonoros e exercício de profissão ruidosa em desacordo com as prescrições legais. Embora se trate de infração de menor potencial ofensivo, submetida ao procedimento previsto na Lei 9.099/1995, seus desdobramentos práticos frequentemente ultrapassam a simplicidade formal do tipo penal, gerando tensões sociais e, não raramente, situações de resistência à intervenção policial.

A atuação policial, fundamentada no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, deve ser focada no policiamento ostensivo na preservação da ordem pública, o exercício desse mister deve observar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os direitos fundamentais envolvidos nas situações concretas, como o direito à propriedade, à livre iniciativa e ao lazer, de um lado, e o direito ao sossego e à saúde, de outro.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: quais são os limites jurídicos e os principais desafios operacionais enfrentados pela Polícia Militar de Alagoas na atuação em ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheio? A formulação desse problema parte da constatação empírica de que tais ocorrências, embora juridicamente classificadas como de menor potencial ofensivo, produzem significativo impacto na dinâmica do policiamento ostensivo e na percepção social da autoridade policial.

Como hipótese, sustenta-se que a atuação da Polícia Militar de Alagoas nessas ocorrências enfrenta dificuldades decorrentes da subjetividade do tipo contravencional previsto no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, da ausência de critérios técnicos uniformes para aferição da perturbação sonora e da tensão entre direitos fundamentais conflitantes, fatores que comprometem a segurança jurídica do policial e a efetividade da resposta por parte do Estado. Ademais, parte-se da

premissa de que a adoção de protocolos operacionais padronizados e o fortalecimento da capacitação jurídica dos policiais podem contribuir para maior eficiência e legitimidade da atuação institucional.

O objetivo geral deste artigo é analisar a atuação da Polícia Militar de Alagoas nas ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheio, identificando seus limites jurídicos e os desafios operacionais enfrentados na prática cotidiana. Para tanto, buscar-se-á examinar o enquadramento normativo da contravenção, discutir os princípios constitucionais aplicáveis à atividade policial e avaliar os obstáculos concretos verificados no serviço operacional, com vistas à proposição de medidas de aperfeiçoamento institucional.

A justificativa da presente pesquisa reside na relevância prática e institucional do tema. As ocorrências de perturbação do sossego consomem considerável parcela do tempo e dos recursos da atividade ostensiva, especialmente nos fins de semana e em áreas urbanas densamente povoadas. Não obstante, a abordagem do tema na literatura jurídica e nos estudos sobre segurança pública ainda é relativamente limitada, concentrando-se, em regra, na análise dogmática do tipo penal, sem aprofundar as implicações operacionais da atuação policial militar. Assim, ao articular fundamentos jurídicos e realidade prática, o presente estudo pretende contribuir para o aprimoramento da atuação da Polícia Militar de Alagoas, promovendo maior segurança jurídica aos agentes públicos e maior efetividade na preservação da ordem pública.

Dessa forma, o estudo não apenas examina a dimensão jurídica da contravenção penal, mas também enfrenta os aspectos práticos e institucionais que permeiam a atuação cotidiana da Polícia Militar de Alagoas, reafirmando a centralidade da legalidade, da proporcionalidade e da eficiência como vetores indispensáveis à preservação da ordem pública e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

2. Metodologia

A presente pesquisa é mista sendo em parte, descritiva, parte como investigação documental de fonte direta (na legislação e em documentos como os do Centro de Atendimento e Despacho – CAD da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas) e, parte documental de fonte indireta (Pereira et al., 2018; Risemberg et al., 2026) com busca realizada em artigos da literatura numa revisão narrativa (Fernandes, Vieira & Castelhana, 2023) e, também caracteriza-se como qualitativa, por buscar compreender e interpretar os limites jurídicos e os desafios operacionais da atuação da Polícia Militar de Alagoas nas ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheio, a partir da análise normativa, doutrinária e institucional. A abordagem qualitativa mostra-se adequada ao objeto de estudo, uma vez que não se pretende quantificar dados estatísticos, mas examinar a complexidade do fenômeno jurídico-operacional envolvido, considerando seus aspectos normativos, principiológicos e práticos.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva e exploratória. Descritiva porque busca expor as características da contravenção penal prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, bem como delinear os contornos jurídicos da atuação policial militar. Exploratória, na medida em que pretende aprofundar a compreensão acerca dos desafios operacionais enfrentados pela corporação, temática ainda pouco sistematizada na literatura científica sob a perspectiva institucional da Polícia Militar.

No que se refere aos procedimentos técnicos, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será desenvolvida a partir da análise de livros, artigos científicos, dissertações e teses que abordem os seguintes eixos temáticos: contravenções penais, poder de polícia, discricionariedade administrativa, princípios constitucionais aplicáveis à atividade policial e segurança pública.

A pesquisa documental compreenderá a análise da legislação pertinente, especialmente a Lei das Contravenções Penais, a Lei 9.099/1995 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de eventuais normas internas,

manuais operacionais e diretrizes administrativas da Polícia Militar de Alagoas relacionadas ao atendimento de ocorrências dessa natureza.

No tocante às técnicas de análise, será empregada a análise de conteúdo, com interpretação sistemática das normas e da doutrina, bem como a análise crítica da atuação policial sob a perspectiva dos princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa. Caso se mostre pertinente, poderão ser utilizados dados institucionais disponíveis publicamente ou relatórios internos para ilustrar a recorrência e o impacto dessas ocorrências no serviço ostensivo, sem, contudo, comprometer informações sensíveis ou sigilosas.

Ressalta-se que a pesquisa respeita os parâmetros éticos aplicáveis aos estudos na área jurídica e de segurança pública, não envolvendo coleta de dados pessoais sensíveis nem identificação de casos concretos individualizados. O foco recai sobre a análise normativa e institucional da atuação policial, buscando contribuir para o aperfeiçoamento da prática profissional e para o fortalecimento da segurança jurídica dos agentes públicos.

3. O Direito ao Sossego

O direito ao sossego, embora frequentemente percebido como uma questão de convivência cotidiana, ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Ferreira (1989, p. 477) define sossego como uma situação de "paz e tranquilidade". Esse estado de paz e tranquilidade deve ser tratado como um valor fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana. Para Medina (2020) o conceito abrangente de dignidade da humana não exclui o direito ao sossego, mas, ao contrário, concede posição de destaque ao incluí-lo na Carta Magna (inciso X do art. 5º), de que a privacidade e intimidade das pessoas é inviolável.

O direito ao sossego também se inclui no rol de direitos à personalidade que deve ser assegurado a todos, sendo, portanto, uma restrição ao direito de outrem de produzir perturbações à tranquilidade alheia (Viotti & Sahyoun, 2019). Sendo, então, um direito à personalidade, possui múltiplas dimensões, o direito ao sossego não se restringe apenas a mera ausência de ruídos. Envolve também a proteção à tranquilidade, ao repouso e ao bem-estar psíquico e físico.

Além do campo jurídico, sob uma ótica moral, o sossego está relacionado ao respeito ao próximo e à ética da convivência, Immanuel Kant afirmou que a moralidade exige tratar o outro como fim em si mesmo, o que implica não perturbar sua paz interior. Nesse sentido, o sossego é um reflexo da dignidade humana, pois sem tranquilidade não há possibilidade de exercício pleno da liberdade (Diniz, 2010). Isso quer dizer que quando agimos, devemos considerar não apenas o resultado, mas o valor daquilo dentro da sociedade, para não prejudicarmos a paz interior dos outros.

Do ponto de vista sociológico, o sossego é um mecanismo de regulação social. O sociólogo Émile Durkheim destaca que normas e valores comuns são fundamentais para manter a coesão social. O sossego, como valor compartilhado, orienta comportamentos e práticas cotidianas, funcionando como um elemento estruturante da ordem social. Em sociedades urbanas, marcadas por excesso de estímulos, o direito ao sossego ganha relevância como proteção contra o estresse coletivo (Silva, 2015).

É, portanto, indiscutível que é fundamental o direito a um ambiente seguro, equilibrado e saudável, sendo passível de sanção a interferência injusta por parte de indivíduos, grupos, instituições ou do próprio Estado.

O direito ao sossego não é apenas uma prerrogativa jurídica, mas um valor moral e sociológico que sustenta a convivência humana. Ele representa o equilíbrio entre liberdade individual e respeito coletivo, sendo indispensável para a dignidade e para a ordem social. É fundamental reconhecer que o respeito ao sossego alheio transcende a esfera legal, configurando-se como um compromisso ético e social. A valorização desse direito fortalece a convivência harmoniosa e a solidariedade entre os indivíduos, consolidando uma sociedade mais justa, equilibrada e respeitosa.

4. Fundamentos Jurídicos da Contravenção

Previsto no Art. 42 da Lei de Contravenções Penais o ilícito de perturbação do trabalho ou do sossego alheios é uma importante ferramenta jurídica para a preservação da convivência social harmônica e à proteção da tranquilidade coletiva.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Sobre essa contravenção Foureaux (2020) afirma que:

A perturbação de sossego é uma infração penal comum, pois pode ser praticada por qualquer pessoa; pode ser praticada mediante ação ou omissão, neste caso quando o responsável por animal não toma as medidas necessárias para que este cesse os barulhos; é uma contravenção penal material, isto é, exige-se a ocorrência de efetiva perturbação, é necessário que haja várias pessoas que se sintam incomodadas; a sua prática é de forma vinculada, pois somente pode ser praticada nas formas indicadas pelos incisos I a V do art. 42 da Lei de Contravenções Penais; é unisubjetivo, pois pode ser praticado somente por uma pessoa ou por várias; é plurissubsistente, pois a perturbação do sossego ocorre mediante a prática de vários atos e não de um só (p. 2).

Analisando de forma dogmática, o bem jurídico tutelado por essa contravenção é a tranquilidade pública, entendida como a condição necessária para o desenvolvimento regular das atividades humanas em sociedade. Como já tratado no tópico anterior, a tutela do sossego coletivo encontra fundamento também em princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana e à garantia de um ambiente social harmônico.

Para ser configurada a contravenção é essencial que exista uma conduta que extrapole os limites de normalidade toleráveis naquela localidade. "Não se pode exigir o silêncio da vida campestre em uma megalópole como São Paulo, pois, nesse caso, há uma perda do sossego em detrimento dos benefícios dos grandes centros" (Diniz, 2010, p. 181).

Outro aspecto relevante diz respeito à natureza coletiva da perturbação. Enquanto parte dos doutrinadores entende que a contravenção prevista no art. 42 exige que o comportamento seja capaz de atingir um número indeterminado de pessoas, não se restringindo a um conflito meramente individual. Quando o incômodo atinge apenas uma pessoa determinada, a situação pode ser tratada no âmbito do direito civil ou administrativo, mas não necessariamente no campo contravencional. Entretanto, de acordo com o Acórdão nº 1425679 – TJDFT, embora seja a coletividade o sujeito passivo da contravenção do art. 42, não há fixação de número mínimo de pessoas para a apresentação da notícia do crime quanto ao fato ensejador da perturbação do sossego alheio, sendo admissível que, apresentada a reclamação por uma única vítima, seja confirmada a perturbação da tranquilidade coletiva.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, III, DA LCP. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] Embora seja a coletividade o sujeito passivo da contravenção do art. 42, não há fixação de número mínimo de pessoas para a apresentação da notícia do crime quanto ao fato ensejador da perturbação do sossego alheio, sendo admissível que, apresentada a reclamação por uma única vítima, seja confirmada a perturbação da tranquilidade coletiva [...] Comprovadas a autoria e a materialidade, não merece acolhimento o pedido de absolvição com fundamento na atipicidade da conduta. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1425679, 07098008920218070006, Relator(a): Flávio Fernando Almeida da Fonseca, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2022, publicado no PJe: 3/6/2022).

Nesse sentido, decisões judiciais têm reconhecido que a configuração da contravenção não depende necessariamente da existência de múltiplas vítimas, bastando que a conduta seja apta a perturbar o trabalho ou o sossego de outrem. Percebe-se, portanto, que a jurisprudência exerce um papel fundamental para uma proteção eficaz do direito ao sossego.

É necessário destacar também o papel da medida administrativa da Resolução nº 624/2016 do CONTRAN, que regulamentou a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, no que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Para Lima, Oliveira e Mendes (2017):

A alteração se mostrou necessária diante da considerável dificuldade em realizar a fiscalização da infração de trânsito, que apesar de ser muito comum, dependia da utilização de um equipamento homologado pelo Instituto Nacional de Metodologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), fato que inviabilizava o processo administrativo destinado a aplicar multas aos infratores (p. 6).

O art. 1º da Resolução nº 624/2017 facilitou a fiscalização diante da crescente impunidade dos infratores permitida pela burocracia do art. 228 do CTB.

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

A resolução representa um importante instrumento administrativo no combate à perturbação do trabalho e do sossego alheios, especialmente no que se refere ao uso abusivo de equipamentos sonoros em veículos automotores.

Continuando a análise da contravenção prevista no art. 42 da lei de contravenções penais, a configuração da infração exige, ainda, que a perturbação se dê por meio de uma das condutas descritas nos incisos do artigo, o que caracteriza o tipo penal como de forma vinculada: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; e IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Para o penalista, gritaria e algazarra são, respectivamente, barulho produzido pela voz humana e alvoroço, entretanto "o simples cantar, manifestação de saúde e felicidade do cidadão, ainda que por vezes um tanto alto, não configura a infração do art. 42. O proibido pela lei contravencional é a perturbação com gritaria ou algazarra, do sossego alheio e não simples manifestação de alegria ou o falar um pouco alto" (Santa Catarina, 2020, p. 352).

Já o inciso II trata sobre a perturbação mediante o exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, quanto a esta questão Foureaux (2020) destaca que:

Trata-se de norma penal em branco, isto é, exige-se para a sua configuração a presença de outra lei (norma penal em branco homogênea) ou norma administrativa (norma penal em branco heterogênea) que limite ou defina as condições para o funcionamento da atividade profissional que ao ser infringida e perturbar o trabalho ou sossego alheios, caracterizará a contravenção penal em análise.

Portanto, quando inexistir qualquer lei ou norma que imponha limites para o exercício de determinada profissão que gere incômodo ou ruídos, não há que se falar em contravenção penal de perturbação de sossego.

Sobre o abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos previsto no inciso III, para Andreucci (2017) caracteriza a contravenção do art. 42, III, da LCP, a atitude do indivíduo que liga o som em um volume excessivo e abusa de instrumentos

sonoros em sua casa, causando incômodo aos vizinhos, dispensando a realização de uma perícia para medir a intensidade do som emitido. Isso se deve ao fato de que o som propagado não deixa rastros, bastando a presença de outro meio de prova.

Por fim, o inciso IV trata da conduta de provocar barulho ou não buscando evitar barulho produzido por animal de que tem a guarda. Sobre essa questão Foureaux (2020) entende que:

Um morador que possui cães que latem muito durante o dia, o que incomoda vizinhos, e nada faz para cessar a perturbação, pratica a contravenção penal de perturbação de sossego por omissão. Neste caso o morador deve adotar meios para manter a paz e o sossego, como instalar isolamento acústico ou cuidar dos cães para que façam menos barulho, no limite do tolerável, como eventuais latidos durante o dia. Caso o morador estimule os cães a latirem em sua casa, o que incomoda vizinhos, também praticará contravenção penal de perturbação de sossego, dessa vez por ação.

Neste caso o legislador responsabiliza o guardião do animal tanto pela ação (provocar) quanto pela omissão (não impedir) em relação ao barulho excessivo.

A análise doutrinária e jurisprudencial, portanto, demonstra que a configuração da infração depende da verificação concreta de uma conduta capaz de ultrapassar os limites normais de tolerância social, produzindo efetiva perturbação ao trabalho ou ao sossego de terceiros. Nesse contexto, percebe-se que a aplicação do dispositivo exige uma avaliação contextual da situação, considerando fatores como o local, o horário, a intensidade do ruído e o impacto causado à coletividade, de modo a distinguir situações de mera convivência cotidiana daquelas que efetivamente configuram ilícito contravencional.

5. Competência da Polícia Militar nas Situações de Perturbação do Trabalho e Sossego Alheios

A atuação da Polícia Militar nas ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheio encontra fundamento direto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional que disciplina a ordem pública e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Para Almeida e Vieira (2018, p. 175), "às polícias militares cabe a missão constitucional de preservação da ordem pública, englobando tanto a prevenção quanto a restauração da ordem pública".

Considerando que o crime previsto no art. 42 da LCP não se trata apenas de um problema de convivência entre vizinhos, mas sim uma questão de ordem pública, a atuação da Polícia Militar é justificada não apenas pela tutela penal, mas pela necessidade de garantir a qualidade de vida e a tranquilidade da coletividade. Kister (2008, p. 13) entende que "cabe à Polícia Militar o papel constitucional do exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, atuando de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem."

Quando acionada em casos de perturbação, a Polícia Militar exerce sua competência em duas frentes. A primeira é a preventiva, por meio de advertências, fiscalização e aplicação de normas administrativas; a outra é de cunho repressivo, quando há necessidade de condução do autor à delegacia, apreensão de equipamentos sonoros ou lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência.

A lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um dos instrumentos mais utilizados pela Polícia Militar nesses casos. Almeida e Vieira (2018, p. 176) lembram que "a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência deverá lavrar termo circunstanciado encaminhando o autor do fato ao juizado".

A atuação policial nestes casos, contudo, exige muita cautela, "sem a figura do solicitante, não está acobertado pelo poder de polícia, podendo até caracterizar 'abuso de autoridade', constrangimento ilegal, ou outros crimes de responsabilidade, quando se age pedindo ou ordenando a que determinada pessoa abaixe o volume de seu aparelho de som" (Kister, 2008, p. 14). Essa preocupação demonstra a necessidade de respaldo legal e probatório para que a ação policial seja legítima.

Referente à necessidade de solicitante o texto do caput do art. 144 da Constituição Federal de 88 estabelece que a segurança pública é "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", portanto todos devem entender que deve haver um compromisso de todos em prol da segurança da coletividade, sobre isso Almeida e Vieira (2018) defendem que:

Essa disposição legal reflete a compreensão de que a construção de uma sociedade segura depende da participação ativa de cada indivíduo. Dessa maneira, aqueles que fazem a denúncia sobre a perturbação do sossego devem, em regra, identificar-se e, caso o flagrante do ilícito penal seja confirmado, deverão acompanhar a guarnição à delegacia de polícia civil para se qualificarem na condição de ofendidos ou testemunhas do referido delito (p. 77).

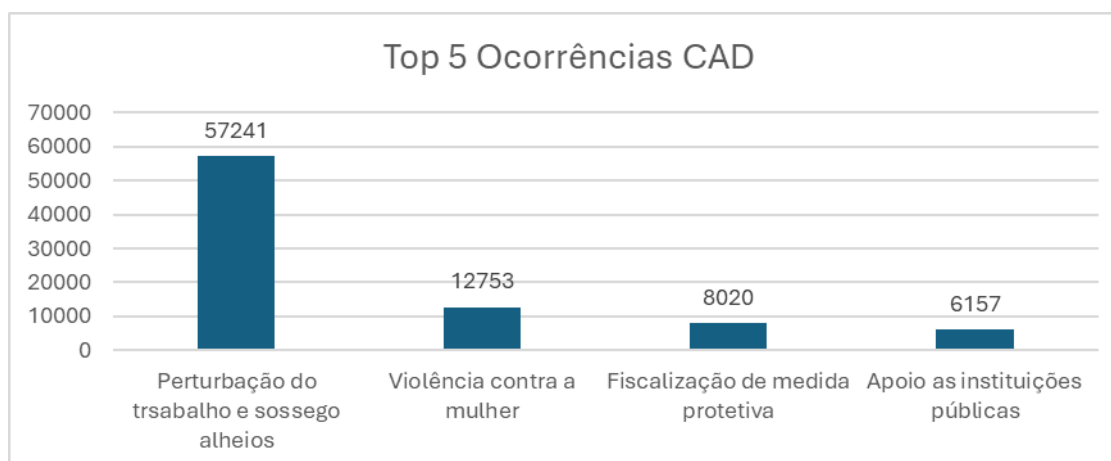
Portanto é necessário que além do apoio policial esteja presente também as testemunhas e denunciante, sendo eles fundamentais para a lavratura do procedimento adequado, pois a caracterização da contravenção prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais não depende necessariamente da aferição técnica de níveis de ruído, sendo suficiente que a conduta cause efetiva perturbação ao trabalho ou ao sossego alheio. Para isto é necessário que essa perturbação se encontre baseada em relatos e testemunhos.

Dessa forma, a atuação da Polícia Militar nas ocorrências de perturbação do sossego deve observar critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a proteção da coletividade sem violar direitos individuais. Conforme destacam Alves e Clemente (2025, p. 65), a intervenção policial nesses casos "deve buscar a cessação imediata da perturbação, priorizando medidas preventivas e orientativas, mas não se afastando da adoção de providências legais quando configurada a infração penal". Assim, a presença de denunciante e testemunhas, aliada à constatação da guarnição, fortalece a legitimidade da ação policial e possibilita a correta formalização do procedimento, assegurando tanto a efetividade da lei quanto a preservação da ordem pública.

6. Desafios Operacionais da PMAL

Segundo dados estatísticos do Centro de Atendimento e Despacho – CAD da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, só em 2025 foram abertos 57.241 chamados para situações de perturbação do trabalho e sossego alheios, o que significa 4.603 chamados por mês ou 151 por dia. Para fins de comparação, entre as cinco ocorrências mais registradas pelo sistema, a perturbação do trabalho e do sossego alheios ocupa a primeira posição. Ressalta-se, ainda, que a soma das outras quatro ocorrências mais frequentes não alcança o total de registros dessa contravenção, evidenciando a elevada demanda operacional relacionada a esse tipo de atendimento (Figura 1).

Figura 1 – Dados estatísticos do Centro de Atendimento e Despacho.



Fonte CAD SSP/AL.

O elevado número de chamados relacionados à perturbação do trabalho e do sossego alheios representa um desafio significativo para a dinâmica do serviço na PMAL, impactando consideravelmente o tempo de resposta das equipes policiais. Rolim (2006, p. 52) observa que "a maior parte das demandas dirigidas à polícia está relacionada a conflitos cotidianos, perturbações da ordem e solicitações de intervenção em problemas que, muitas vezes, não configuram crimes graves, mas exigem a presença do Estado para a restauração da ordem pública".

É de suma importância a adoção de políticas públicas, ações de caráter educativo e outros mecanismos de fiscalização administrativa, sejam eles municipais ou estaduais, para a redução desse tipo de ocorrência. Embora sejam ocorrências de menor potencial ofensivo, são situações que não devem ser desconsideradas pela força policial. Galante e Rabelo (2023, p. 124) reforçam que "diante da qualidade de menor potencial ofensivo da infração, os resultados decorrentes da conduta acabam não gerando o efeito inibitivo de reiterações das práticas desta contravenção, provocando desavenças entre vizinhos que acabam evoluindo para o cometimento de crimes."

As ações da Polícia Militar de Alagoas nas situações de perturbação do trabalho e do sossego alheios devem ser compreendidas não somente como uma pronta resposta às demandas da população, mas também como parte de uma política mais ampla de preservação da ordem pública e promoção da convivência social harmoniosa. A adoção de medidas preventivas, aliada à correta aplicação da legislação vigente e ao fortalecimento de mecanismos administrativos de controle, pode contribuir significativamente para minimizar conflitos dessa natureza e para otimizar a utilização dos recursos operacionais da corporação.

7. Considerações Finais

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a atuação da Polícia Militar de Alagoas nas ocorrências de perturbação do trabalho e do sossego alheios, identificando os limites jurídicos e os principais desafios operacionais enfrentados no atendimento desse tipo de demanda. A análise realizada ao longo do estudo demonstrou que, embora se trate de uma contravenção penal de menor potencial ofensivo, prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, suas implicações práticas são relevantes tanto para a preservação da ordem pública quanto para a dinâmica do policiamento ostensivo.

No campo jurídico, verificou-se que o direito ao sossego possui fundamento não apenas na legislação infraconstitucional, mas também em princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, à proteção da intimidade e à garantia de um ambiente social equilibrado. A análise doutrinária e jurisprudencial evidenciou que a caracterização da contravenção exige a verificação concreta de conduta capaz de ultrapassar os limites socialmente toleráveis, produzindo efetiva perturbação ao trabalho ou ao sossego de terceiros. Nesse contexto, a atuação policial demanda constante interpretação da norma à luz das circunstâncias concretas, considerando fatores como horário, local, intensidade do ruído e impacto sobre a coletividade.

No que se refere à competência institucional, constatou-se que a atuação da Polícia Militar encontra fundamento no art. 144 da Constituição Federal, que atribui à corporação a missão de exercer o policiamento ostensivo e preservar a ordem pública. Nas ocorrências de perturbação do sossego, essa atuação se materializa tanto por meio de medidas preventivas, como orientações e advertências, quanto por meio de providências repressivas, como a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e a condução do autor à autoridade competente quando configurada a infração penal. Contudo, essa atuação deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente diante da subjetividade inerente à caracterização da perturbação.

No plano operacional, os dados analisados demonstraram que as ocorrências relacionadas à perturbação do trabalho e do sossego alheios representam uma das principais demandas direcionadas à Polícia Militar de Alagoas. O elevado número de chamados registrados pelo sistema de atendimento policial evidencia o impacto significativo desse tipo de ocorrência na gestão

do policiamento ostensivo, sobretudo em áreas urbanas densamente povoadas e em períodos de maior movimentação social. Tal cenário impõe desafios relevantes à corporação, especialmente no que se refere à alocação eficiente de recursos e à manutenção de tempos adequados de resposta para outras ocorrências de maior gravidade.

Referências

- Almeida, L. H. F. & Vieira, T. A. (2018). A atuação da Polícia Militar de Santa Catarina na perturbação do trabalho ou sossego alheios por meio da polícia administrativa diante da ausência de legislação estadual e/ou federal. *Revista Ordem Pública*, 10(1).
- Alves, K. P. D. & Clemente, C. A. (2025). Análise legal e jurisprudencial da contravenção de perturbação do trabalho ou sossego alheios. *RevPMMS – Revista da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul*, 2(1).
- Andreucci, R. A. (2017). *Legislação Penal Especial*. 12. ed. atual. e ampl. Editora Saraiva.
- Brasil. (1941). Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. Presidência da República.
- Brasil. (2022). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Acórdão n. 1425679, Processo n. 0709800-89.2021.8.07.0006. Relator: Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Primeira Turma Recursal. Data do julgamento: 20 maio 2022. Publicado no PJe: 3 jun. 2022.
- Costa, W. H. (2025). O direito ao sossego no ordenamento jurídico brasileiro. Migalhas. https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/8/51B5E30D5B98BD_Odireitoaosossegoordenamento.pdf
- Diniz, M. H. (2010). *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. (23ª ed.). Editora Saraiva.
- Fernandes, J. M. B., Vieira, L. T. & Castelhana, M. V. C. (2023). Revisão narrativa enquanto metodologia científica significativa: reflexões técnico-formativas. *REDES – Revista Educacional da Sucesso*, 3(1), 1-7.
- Ferreira, A. B. H. (1989). *Minidicionário da Língua Portuguesa*. (2ª ed.). Editora Nova Fronteira.
- Foureaux, R. (2020). A perturbação do trabalho ou do sossego alheios. *Atividade Policial*. <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/20/a-perturbacao-do-trabalho-ou-do-sossego-alheios/>
- Galante, Y. C. S. & Rabelo, C. S. (2023). Os requisitos para a tipicidade da perturbação do sossego. *Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação*, 5(1), 121-129.
- Kister, C. (2008). *Perturbação do sossego público e a aplicação da Polícia Militar*. Monografia, Departamento de Contabilidade, Universidade Federal do Paraná.
- Legale Educacional. (2025). O direito ao sossego: equilíbrio entre conflitos jurídicos. <https://legale.com.br/blog/o-direito-ao-sossego-equilibrio-entre-conflitos-juridicos/>
- Lima, D. T., Oliveira, H. P. & Mendes, A. A. (2017). Análise da contravenção penal da perturbação do trabalho ou do sossego alheios. In *Anais do III Seminário Científico da FACIG e II Jornada de Iniciação Científica da FACIG*. FACIG.
- Medina, L. F. A. (2020). O direito ao sossego no ordenamento jurídico brasileiro. In *Reflexões sobre direito e sociedade: fundamentos e práticas*. 14, 153-165. Atena Editora.
- Pereira, A. S. et al. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. Editora da UFSM.
- Risemberg, R. I. C. et al. (2026). A importância da metodologia científica no desenvolvimento de artigos científicos. *E-Acadêmica*, 7(1), e0171675. <https://eacademica.org/eacademica/article/view/675>
- Rolim, M. (2006). *A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Editora Jorge Zahar.
- Santa Catarina. (2020). Tribunal de Justiça. Perturbação do sossego. *Revista dos Tribunais*, (491), 352. <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/20/a-perturbacao-do-trabalho-ou-do-sossego-alheios/>
- Silva, V. C. (2015). *Direito ao sossego*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- Viotti, J. K. G. & Sahyoun, N. P. (2019). Direito ao sossego. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, 9(18), 75-85.